

Nova Friburgo/RJ, 19 de maio de 2026.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA/RJ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8024/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução integrada em Sistemas de Gestão Pública (SGP), incluindo os serviços de conversão e migração de dados, implantação, treinamento, concessão de licença temporária de uso de software, manutenção corretiva, manutenção legal, suporte técnico, hospedagem em nuvem (data center), bem como customizações e integrações, abrangendo as áreas de gestão financeira e administrativa, pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

Assunto: Questionamento.

Como é sabido, a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, somadas ao exercício de escolhas discricionárias da Administração Pública. Assim, todas as vezes que analisamos um edital, podemos nos deparar com vícios tanto de natureza vinculada como de natureza discricionária.

1 - DA DIVERGÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO (POC)

Ao analisar o edital e seus anexos, verifica-se a existência de divergência objetiva quanto ao percentual mínimo de atendimento exigido para aprovação na Prova de Conceito (PoC).

Conforme disposto no Termo de Referência, página 95, consta a seguinte previsão:

“12.5. Critério para aprovação da demonstração: Dos itens selecionados para a prova, a LICITANTE classificada em primeiro lugar deverá estar em conformidade em 85% (oitenta e cinco por cento) do total de itens selecionados para avaliação.”

Todavia, no próprio Termo de Referência, página 221, consta previsão distinta:

“Como requisito essencial para validar a qualificação técnica, todos os itens descritos nesta qualificação profissional, como no item 1 e subitens dele, deverão ser constatados mediante prova de conceito, a ser realizada na sede da prefeitura na presença de equipe municipal para validação de execução de no mínimo 90% de todas as funcionalidades descritas, de acordo com o § 3º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.”

Dessa forma, o edital apresenta evidente conflito interno quanto ao percentual mínimo exigido para aprovação da Prova de Conceito, uma vez que:

- a) Em um trecho exige-se atendimento mínimo de 85% dos itens selecionados para avaliação;
- b) Em outro trecho exige-se atendimento mínimo de 90% das funcionalidades descritas.

Além disso, considerando que os “itens selecionados para avaliação” aparentam corresponder justamente aos chamados “critérios obrigatórios”, há evidente insegurança jurídica quanto à forma objetiva de julgamento da PoC.

Tal divergência afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da transparência e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, podendo ocasionar interpretações subjetivas e tratamento desigual entre licitantes.

Diante disso, solicita-se:

- a) Seja esclarecido qual o efetivo percentual mínimo exigido para aprovação na Prova de Conceito: 85% ou 90%;
- b) Seja promovida a retificação do edital e anexos, padronizando-se os critérios de avaliação da PoC, evitando ambiguidades e interpretações conflitantes;
- c) Caso haja alteração substancial das regras de julgamento da PoC, seja reaberto o prazo do certame, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2 - DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO COMPLETA DE CONTRATOS VIGENTES – ITEM 13.43

O edital estabelece, no item 13.43, como requisito de habilitação econômico-financeira, a apresentação de:

“Relação de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do procedimento licitatório, contendo o nome do contratante, o CNPJ, a data de assinatura do contrato, a vigência e o valor anual do contrato, ou, se o contrato tiver sido assinado com vigência inferior a doze meses, o valor total do contrato...”

Contudo, referida exigência mostra-se excessiva, desproporcional e carente de motivação técnica específica no processo administrativo, especialmente diante das características do objeto licitado.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, somente poderão ser exigidas condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e motivação.

Sobre o tema, a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, por meio do PARECER nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU, destacou que as exigências de habilitação econômico-financeira devem ser restritas ao estritamente necessário e devidamente justificadas no processo administrativo, ressaltando que:

“I - A habilitação econômico-financeira deve ser comprovada a partir de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.”

Além disso, o próprio parecer enfatiza que a Administração somente pode exigir documentação indispensável à demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante.

No presente caso, entretanto, não se verifica qualquer justificativa técnica específica que demonstre a necessidade de apresentação da integralidade dos contratos vigentes mantidos pelas licitantes, inclusive contendo:

- Nome do contratante;
- CNPJ;
- Vigência;
- Data de assinatura;
- Valor anual ou valor global dos contratos.

Na prática, o item 13.43 impõe verdadeira exposição integral da carteira contratual das empresas participantes, incluindo informações estratégicas e empresariais sensíveis, extrapolando os limites da razoabilidade.

Importante destacar que a pertinência dessa exigência foi analisada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, sendo admitida especialmente em contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, nos quais a capacidade financeira de suportar folha salarial contínua possui relevância direta.

Entretanto, o objeto do presente certame refere-se ao fornecimento de solução tecnológica integrada de software de gestão pública, não se tratando de contratação de terceirização de mão de obra exclusiva.

Assim, não há proporcionalidade entre a natureza do objeto e a exigência constante no item 13.43.

Ademais, o edital já exige:

- Balanço patrimonial;
- Demonstrações contábeis;
- Índices de liquidez;
- Índices de endividamento;
- Patrimônio líquido mínimo;
- Certidão negativa de falência;

Os quais, por si só, já se mostram suficientes para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes.

Diante disso, requer-se:

- a) Seja esclarecida qual a efetiva motivação técnica e jurídica para exigência prevista no item 13.43;
- b) Seja disponibilizada a fundamentação constante do processo administrativo que demonstre a indispensabilidade da exigência;
- c) Seja revista ou suprimida a exigência constante no item 13.43, diante de seu caráter excessivo e potencialmente restritivo à competitividade;
- d) Subsidiariamente, caso mantida a exigência, que seja admitida a apresentação de declaração consolidada contendo apenas os valores globais comprometidos, sem necessidade de exposição



integral de dados estratégicos e individualizados dos contratos firmados com clientes públicos e privados.

Entendemos que o presente esclarecimento é essencial para assegurar a isonomia entre os licitantes, a correta elaboração das propostas comerciais e a futura exequibilidade contratual.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas adicionais.

Se possível, gostaríamos de receber a resposta o mais breve possível.

Sem mais agradecemos.

À disposição para maiores esclarecimentos,

Sapitur - Sistemas De Administração Pública, Informática E Turismo Ltda.
CNPJ Nº 01.563.165/0001-34